



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, PROCESSO
ADMINISTRATIVO, Nº 11.06-002/2017,
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018-CP.

FEITO: IMPUGNAÇÃO A ITEM EDITALÍCIO

IMPUGNANTE:

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** interposta pelo escritório **BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º10.157.517/0001-42, com sede na Rua Buenos Aires, nº 10, 12º e 13º andares, Bairro Carmo, CEP: 30.315-570, em Belo Horizonte/MG, por intermédio de seu representante legal, com fundamento no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93.

I - Das Preliminares

A Impugnação Administrativa foi interposta tempestivamente pelo escritório qualificado na peça exordial, doravante denominado **IMPUGNANTE**, em desfavor dos termos do EDITAL DE CONCORRÊNCIA 001/2018.

II - Das Alegações do IMPUGNANTE

Em linhas gerais, o **IMPUGNANTE** questiona a legalidade dos itens 9.8.2 do Edital de Concorrência n.º 001/2018 à luz dos art. 3º da lei n.º 8.666/93, sendo que:

- a) Com relação ao item 9.8.2, o **IMPUGNANTE** requer que o Município de Jaguaruana exclua a exigência de apresentação de atestados de Capacidade Técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a Inclusão de Município(s), com trânsito em julgado, no rol de beneficiários de royalties do petróleo e o recebimento dos respectivos valores retroativos.



III - Da Análise da Impugnação

O IMPUGNANTE sustenta que o Item itens 9.8.2 do Edital de Licitação restringe a competitividade do certame, em proveito de determinadas empresas, particularmente as de grande porte, pois elide a participação de potenciais licitantes e compromete o objetivo maior da Lei de Licitações e da própria Administração que é selecionar a proposta mais vantajosa e assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia.

Na primeira análise, transcrevemos o presente item;

“9.8.2. Comprovação de capacitação técnico-profissional em nome pelo menos 1 (um) do(s) responsável(is) técnico(s) de que trata(m) o item 9.8.1 deste Edital, mediante apresentação de atestados de Capacidade Técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a Inclusão de Município(s), com trânsito em julgado, no rol de beneficiários de royalties do petróleo e o recebimento dos respectivos valores retroativos.”

O item 9.8.2 do Edital prevê como critérios para habilitação dos licitantes a apresentação de atestados de Capacidade Técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a Inclusão de Município(s), com trânsito em julgado, no rol de beneficiários de royalties do petróleo e o recebimento dos respectivos valores retroativos.

A previsão editalícia tem por finalidade privilegiar a busca de profissionais dotados de uma sólida capacidade técnica-profissional para fins da prestação dos serviços, assegurando, por via reflexa, a qualidade na prestação dos mesmos.



Alega em síntese o Impugnante que “Tal exigência é absurda vez que o critério para a sua definição é absolutamente subjetivo ao estabelecer um tipo muito detalhado de ação, impedindo a participação de um grande número de sociedade de advogados, consistindo em nítida reserva de mercado”.

Diferente do alegado pelo impugnante, o conteúdo estabelecido no item 9.8.2 é completamente objetivo, não estabelecendo em nenhuma hipótese subjetividade na busca de atestado técnico. Tal atestado é instrumento para análise de melhor qualidade nos serviços prestados.

Nesse sentido, o Município de Jaguaruana parte da premissa de que tal finalidade pode ser alcançada – de forma objetiva - por meio de comprovação de atestado de outros entes que demonstrem melhor formação técnica/profissional nas áreas ligadas ao objeto da contratação, conforme determina o artigo 30 da lei 8.666/93.

Nesse mesmo sentido as jurisprudências do Tribunal de Contas da União admitem:

“Representação. Licitação. Exigência de um mínimo de dois atestados de capacidade técnica. Compatibilidade com as necessidades do serviço. Inexistência de direcionamento do certame a determinado licitante ou restrição à competitividade própria da licitação. Improcedência da impugnação. Ciência à representante. Arquivamento. (TCU - REPR: 00241320018, Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA, Data de Julgamento: 11/07/2001)”

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS
IRREGULARIDADES EM PROCESSO
LICITATÓRIO DA INFRAERO. INEXISTÊNCIA
DE ELEMENTOS QUE ATESTEM OFENSA À
COMPETITIVIDADE NAS EXIGÊNCIAS PARA
HABILITAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE
EVIDÊNCIAS DE SUPERESTIMATIVA DOS
PREÇOS CONTRATADOS. IMPROCEDÊNCIA.
CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO (TCU
03311420137, Relator: ANA ARRAES, Data de
Julgamento: 13/05/2014)



REPRESENTAÇÃO. EMBRATUR. PREGÃO. OUTSOURCING DE IMPRESSÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APESAR DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS COM POTENCIAIS RESTRITIVOS, NÃO SE CONCRETIZOU PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. DETERMINAÇÕES (TCU 01544120156, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 14/10/2015)

A decisão de se exigir atestado de Capacidade Técnica emitida por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a Inclusão de Município(s), com trânsito em julgado, no rol de beneficiários de royalties do petróleo e o recebimento dos respectivos valores retroativos é razoável, pois tende a buscar uma recomendável análise objetiva.

A ideia não é apenas valorar eventual experiência operacional, mas sim selecionar o escritório que possua as melhores condições profissionais para assumir integralmente os serviços prestados, pois tal exigência tem como objetivo resguardar a Administração de realizar uma contratação no qual a empresa vencedora não seja capaz de executar tecnicamente a prestação devida.

Por fim, frise-se que a previsão da comprovação de capacidade técnica não constitui um critério de exclusão dos licitantes, mas um critério objetivo de habilitação, não sendo, dessa forma, fator restritivo à competitividade do certame no processo licitatório.

i) Das Conclusões

Em suma, com base nas informações acima, resta claramente evidenciado que as previsões editalícias contidas no item 9.8.2 que estabelecem, Comprovação de capacitação técnico-profissional em nome pelo menos 1 (um) do(s) responsável(is) técnico(s) de que trata(m) o item 9.8.1 deste Edital, mediante apresentação de atestados de Capacidade Técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a Inclusão de Município(s), com trânsito em julgado, no rol de beneficiários de royalties do petróleo e o



recebimento dos respectivos valores retroativos não são injustificadas ou abusivas, visto que, por um lado, asseguram a qualidade na prestação dos serviços, garantindo que a sociedade advocatícia possua *expertise* completa sobre o objeto a ser desenvolvido e, por outro, possibilitam a realização de um julgamento objetivo, sem restringir indevidamente a competição.

IV - Da Decisão

Isto posto, com base nos fundamentos acima, decidimos conhecer da **IMPUGNAÇÃO** para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os pontos atacados do Edital de Concorrência n.º 001/2018.

Jaguaruana, Ce, 08 de Fevereiro de 2018.



Lorena Maia Lima Machado

Presidente da Comissão de licitações